



**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

**Processo nº 13010006580/12**

**Requerente: Dante Guimarães Lisboa**

**Município: Bom Despacho**

**Núcleo Operacional: Arcos**

Trata-se de requerimento para Aproveitamento de Material Lenhoso, decorrente da supressão de 62,250 ha de cobertura vegetal nativa com destoca.

A respectiva supressão foi devidamente autorizada no processo 13010002459/09, através do DAIA 000608-3, sendo que o rendimento total estimado perfazia o montante de 750 m<sup>3</sup> de carvão. Após escoar parte do material, verificou-se que no local ainda havia 70 m<sup>3</sup> e que o empreendedor possuía autorização apenas para aproveitamento de 58 m<sup>3</sup>. Desta forma, necessário se faz que seja expedido novo DAIA autorizando o escoamento do material restante.

Verifica-se que o DAIA anterior (fls 16/17) venceu em 01.02.2012. Assim, solicita o requerente seja emitido novo Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental dos 70 m<sup>3</sup> supra mencionados.

Vieram-me os autos para parecer jurídico.

O processo foi instruído com a documentação exigida.

O parecer técnico trouxe como conclusão a possibilidade de deferimento do pedido, uma vez que a diferença entre o rendimento estimado e o real, que foi de 1,6%, se enquadra na margem de erro de Inventário Florestal.

Diante da análise técnica e em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o aproveitamento do material lenhoso em análise **é passível de autorização**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

Assim, **opinamos pelo deferimento do pedido.**

Fica determinado o pagamento dos emolumentos referente à vistoria/análise do processo, bem como da taxa florestal, calculada sob os 12 mdc, tendo em vista que a taxa do saldo existente, qual seja, 58 mdc, já foi devidamente quitada; na forma do disposto no Decreto estadual 36110/1994, também requisito para expedição do DAIA.

É o Parecer.

Divinópolis, 012 de novembro de 2012.

Fernanda Assis Quadros  
Analista Ambiental SUPRAM/ASF  
MASP1314518-0  
OAB/MG 133.081